

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.909 , DE 2007

“Altera dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil- relativo ao Processo de Execução.”

Autor: Deputada Gorete Pereira

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que altera o artigo 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo ao Processo de Execução. Tem por objetivo limitar, em valor que não ultrapasse a 10% do ativo financeiro do executado, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Segundo, o autor, “ a penhora da totalidade dos ativos, com bloqueio da conta bancária, não observa o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado.”

Aduz ainda que a atual sistemática de penhora, insculpida no artigo 655-A, “é medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins, ferindo direitos e garantias fundamentais dos devedores”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD)

quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não carece de reparos, uma vez que se coaduna com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável e merece o nosso apoio.

Corroborar para uma Justiça mais célere, tempestiva e, ao mesmo tempo, equilibrada, capaz de concretizar a promessa constitucional de efetividade da tutela jurisdicional.

Em um Estado de Democrático Direito, como é a República Federativa do Brasil, a atual redação do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que permite a penhora de depósito em dinheiro ou aplicação financeira até o valor indicado na execução, é norma teratológica. A Carta Política de 1988 não se coaduna com práticas arbitrárias e injustas como essa.

A nova redação proposta para o artigo 655-A do Código de Processo Civil permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do devedor é proporcional ao fim a ser alcançado.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.909, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Cunha
Relator